

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMAM

RESOLUÇÃO Nº 01 de 24 de maio de 2005

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII do art. 29 do Regimento Interno do COMAM, tendo em vista a reunião ordinária, realizada no dia 06 de abril de 2005;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar as normas de procedimentos operacionais para a solicitação de recursos por demanda espontânea ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, na forma desta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º – Considera-se, para efeitos desta Resolução:

I - projeto de pequeno porte: aquele em que o valor máximo, para sua execução, não ultrapasse 16 (dezesseis) salários mínimos;

II – demanda espontânea: modalidade de apoio do FMMA, pela qual os projetos são apresentados em qualquer época do ano, sem predefinição de temas, devendo obedecer às áreas temáticas prioritárias, definidas no Decreto Municipal nº 19.337/02.

Art. 3º – A solicitação de recursos ao FMMA, na modalidade demanda espontânea, deverá ser feita mediante apresentação de projeto por parte da proponente, observado o disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 16.047/95.

Parágrafo Único – O projeto referido no *caput* deste artigo terá o roteiro de elaboração definido no Manual para Apresentação de Projetos – Demanda Espontânea, do FMMA.

Art. 4º - Cada proponente somente poderá ter aprovado, anualmente, mais de um projeto quando o somatório dos recursos solicitados por cada um não ultrapassar o valor máximo de 94 (noventa e quatro) salários mínimos.

Art. 5º - Nos casos em que a execução do projeto resultar em novas marcas ou patentes, a proponente, a seu critério, deverá torná-las de domínio público ou reverter 50% (cinquenta por cento) da sua comercialização ao FMMA.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO

Art. 6º - O projeto referido no *caput* do artigo 3º, além dos requisitos de seleção previstos no Decreto Municipal nº 19.337/02, deverá:

I - ser apresentado em 3 (três) vias impressas e uma em meio digital, perante o FMMA, mediante preenchimento de formulário específico;

II – conter currículo resumido dos integrantes da equipe técnica responsável pela sua execução, com comprovação de experiência anterior em projetos ambientais, excetuando desta última exigência os projetos de pequeno porte;

III – conter cronograma de execução;

IV – obedecer ao valor máximo de financiamento estabelecido em lei específica;

V – demonstrar a sustentabilidade econômica da proposta;

VI – determinar a contrapartida a cargo da proponente, nos termos do § 1º deste artigo;

VII – comprovar elegibilidade, mediante os seguintes documentos, quando a proponente for uma instituição pública:

a) documento comprobatório das suas atribuições legais e das suas finalidade precípuas;e

b) termo de posse ou designação do atual responsável legal pela instituição, devidamente publicado na imprensa oficial.

VIII– comprovar elegibilidade, mediante os seguintes documentos, quando a proponente for uma instituição privada:

a) ata de criação;

b) ata de eleição e posse da atual administração;

c) estatuto em vigor;

d) certificado de deferimento emitido pelo Ministério da Justiça, no caso da instituição proponente ser uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP; e

e) documento que comprove a existência legal da instituição, no mínimo, há 01 (um) ano.

f)comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

g) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município;

h)certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; e

i)declaração expressa da instituição proponente de que não se encontra em mora ou débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal direta ou indireta.

j) indicação de responsável legal para assinatura de documentos e administração de recursos.

IX - comprovar elegibilidade, mediante os seguintes documentos, quando a proponente for uma pessoa física:

a) cópia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município do Recife;

b) cópia do documento de Identidade e do Cadastro Nacional de Pessoa Física- CNPF;

c) certidões negativas de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município do Recife;

d) comprovante de residência.

X – conter cópia do documento de aprovação da carta-consulta, referida no Capítulo III, se for o caso;

XI - conter anuência, por escrito, do órgão responsável pela administração da área, quando o projeto for desenvolvido em área pública;

XII - conter anuência, por escrito, do proprietário da área, quando o projeto for desenvolvido em área privada;

XIII – conter termo de adesão de parceria(s) proposta(s), se for o caso;

XIV – conter cópia da(s) licença(s) e/ou autorização(ões) ambiental(is) cabível(eis), emitida(s) pelo(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s), quando:

- a) realizado em unidade de conservação e/ou área protegida pela legislação ambiental;
- b) envolver ou ter como objeto exploração e manejo de recursos naturais;
- c) incluir ou ter como objeto atividades de pesquisa;

XV - especificar o conteúdo programático, o corpo docente, o público-alvo, a expectativa de participantes, a carga horária e o local provável de realização, quando estiver prevista ou tiver como objeto realização de curso, palestra, seminário ou evento;

XVI - especificar o roteiro e indicar o público-alvo, quando estiver prevista ou tiver como objeto a elaboração de vídeos ou filmes;

XVII – incluir o sumário, a prova gráfica do texto e o formato da diagramação (de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT), e indicar o público alvo e a modalidade de distribuição, quando estiver prevista ou tiver como objeto publicação;

XVIII – apresentar, em anexo, quando estiver prevista a realização de pequenas obras de instalações ou edificações, independentemente de serem apoiadas com recursos do FMMA ou da contrapartida, projeto básico, que deverá ser composto de, no mínimo:

- a) planta que indique onde as instalações/edificações serão realizadas;
- b) planta baixa, cortes e fachadas das edificações, em escala compatível, no caso de obra de edificações;
- c) documento que comprove a propriedade do terreno, registrado em cartório;
- d) estimativa de custos e prazo de execução, com o respectivo cronograma físico-financeiro da obra;
- e) memorial descritivo (para obras com área superior a 100 m²), assinado por profissional habilitado e fixar placa no local com a seguinte frase: OBRA FINANCIADA EM CONVÊNIO COM A PREFEITURA DO RECIFE / FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA.
- f) endereço completo de onde será realizada a obra.

§ 1º - A fixação da contrapartida, referida no inciso VI deste artigo, terá como base:

I – para as pessoas jurídicas de direito público: os valores máximos e mínimos estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que os limites máximos somente poderão ser sobrepostos quando em bens e serviços economicamente mensuráveis;

II – para as pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas: a contrapartida mínima será fixada no instrumento legal referido no Capítulo V.

§ 2º - O prazo para aplicação dos recursos da contrapartida, referida no inciso VII deste artigo, não poderá ser diferente do prazo fixado para os recursos federais e estaduais.

§ 3º - Nos casos dos incisos XVI e XVII deste artigo, a proponente deverá incluir nos créditos da obra, como colaborador, a Prefeitura do Recife/FMMA, destinar 5% (cinco por cento) dos lucros decorrentes da obra ao FMMA, e disponibilizar cópias da produção, ao FMMA, no limite mínimo de 10 (dez) e máximo de 100 (cem) cópias, nos casos de publicação e 2 (duas) cópias, nos casos de elaboração de vídeos ou filmes.

Art. 7º - É recomendável, para a melhor qualificação do projeto, a apresentação de:

I – pelo menos 2 (dois) pareceres técnicos *ad hoc* favoráveis, emitidos por profissionais especializados, cadastrados no FMMA;

II - comprovação de co-financiamento local, desde que respeitadas as normas legais pertinentes, quando os projetos forem apresentados por instituições públicas;

III - número de beneficiários diretos e indiretos, com o respectivo grau de envolvimento na elaboração e execução do projeto;

IV - estratégia a ser adotada para dar continuidade às ações realizadas ao final da sua execução e para a difusão de seus resultados a outros possíveis usuários.

CAPÍTULO III DA CARTA-CONSULTA

Art. 8º - Antes de submeter um projeto a aprovação, a proponente deverá enviar uma carta-consulta, assinada por seu dirigente ou responsável legal, e encaminhá-la ao Órgão Gestor de Meio Ambiente, que deverá proceder a uma análise prévia a fim de verificar se a proposta é viável, considerando o disposto nesta Resolução e demais dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo Único. Os projetos de pequeno porte estão dispensados da exigência contante no *caput* deste artigo.

Art. 9 - O Órgão Gestor de Meio Ambiente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise da carta-consulta referida no artigo anterior.

Art. 10 - A carta-consulta deverá conter resumo dos seguintes tópicos referentes ao projeto:

I – identificação da proponente;

II – documentos cabíveis, referidos nos incisos VII, VIII e IX do art. 6º;

III - justificativa;

IV – objeto;

V – objetivo;

V – metas;
VII – metodologia;
VIII – insumos;e
IX - orçamento total do projeto.

Art. 11- Aprovada a carta-consulta, o Órgão Gestor de Meio Ambiente notificará a proponente, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para submeter o projeto à aprovação do FMMA, nos termos do Capítulo seguinte.

Art. 12– Rejeitada a carta-consulta, deve ser a rejeição devidamente justificada, sob pena de nulidade.

§ 1º - notificada a proponente, esta terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, ao Órgão Gestor do Meio Ambiente.

§ 2º - Passado o prazo parágrafo anterior, sem manifestação do interessado, considera-se rejeitada a carta consulta, independentemente de notificação.

§ 3º - Aceito o pedido de reconsideração, deverá ser obedecido o procedimento estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 13 – Aprovada a carta-consulta, a proponente deverá apresentar, mediante ofício, o projeto ao FMMA, o qual será avaliado pelo Órgão Gestor de Meio Ambiente.

§ 1º - Os técnicos do Órgão Gestor de Meio Ambiente poderão solicitar, quando necessário, maior detalhamento do projeto à proponente, que deverá apresentar resposta no prazo especificado por esses.

§ 2º - Os técnicos do Órgão Gestor de Meio Ambiente poderão realizar visitas à instituição proponente, se julgarem necessárias, as quais deverão ser previamente agendadas.

Art. 14 – A aprovação do projeto poderá ser condicionada a exigências desde que, devidamente justificadas, e que deverão, necessariamente, constar do instrumento legal referido no Capítulo seguinte.

CAPÍTULO V DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO LEGAL

Art. 15 – Concluído o processo de análise e aprovado o projeto, a proponente será convocada para a celebração do instrumento legal específico, observado o disposto no art. 2º , inciso III da Lei Municipal nº 16.047/95 e do art. 6.º desta Resolução.

Art. 16 – A elaboração do instrumento legal referido no artigo anterior será de responsabilidade do Órgão Gestor de Meio Ambiente e deverá obedecer à legislação específica.

§ 1º - O instrumento legal, após elaborado, deverá ser submetido à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ.

§ 2º - Qualquer alteração, exigida pela SAJ, no instrumento legal deverá obedecer ao procedimento legal previsto.

Art. 17 - Após análise e emissão de parecer conclusivo pelo Órgão Gestor de Meio Ambiente, o projeto deverá ser encaminhado ao COMAM, para opinar sobre a autorização ou não da liberação dos recursos financeiros, em atenção ao disposto no art. 24.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 18 – Após a celebração do instrumento legal, referido no Capítulo V, o FMMA enviará à proponente o roteiro para elaboração da prestação de contas, fixando prazo para apresentação desse, bem como o Plano de Trabalho, que deverá conter o cronograma de desembolso dos recursos destinados ao projeto, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. O plano de trabalho terá suas normas de aprovação e requisitos definidos no Manual para Apresentação de Projetos – Demanda Espontânea, do FMMA.

Art. 19 – A prestação de contas é dividida em prestações de contas parciais e prestação de contas final.

§ 1º - A periodicidade da apresentação das prestações de contas parciais será definida pelo FMMA, no roteiro referido no artigo anterior, observado o disposto no art. 28.

§ 2º - A prestação de contas, tanto parcial como final, deverá conter os relatórios de desempenho técnico, os relatórios de execução física do projeto e os relatórios financeiros.

Art.20- A prestação de contas deverá ser examinada quanto:

- a) à conformidade de aplicação regular dos recursos repassados pelo FMMA bem como à contrapartida de recursos próprios exigida;
- b) à compatibilização dos custos apresentados pelas obras e/ou serviços executados e os bens adquiridos; e
- c) ao fiel cumprimento do objeto do instrumento legal firmado.

Art. 21 – A utilização dos recursos da contrapartida deverá ser demonstrada no relatório parcial e final de desempenho técnico, bem como na prestação de contas parcial e final.

Art. 22 – Os documentos comprobatórios da realização das despesas deverão ser emitidos em nome da proponente, devidamente identificados com o número do instrumento legal, após a análise de cada prestação apresentada.

Parágrafo Único. A cópia da documentação referida no *caput* deste artigo deverá ser guardada pela proponente, devendo estar à disposição dos órgãos da Administração Pública incumbidos da fiscalização e controle, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 23 – Os executores dos projetos deverão permitir ao FMMA, a qualquer tempo, durante a vigência do instrumento legal, o exame dos dados, bens, obras e instalações relacionados à execução do projeto, prestando informações, no prazo fixado, a respeito de toda e qualquer solicitação previamente feita.

CAPÍTULO VII DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24 - A liberação de recursos financeiros fica condicionada :

I – à aprovação do Plano de Trabalho;

II – à disponibilidades orçamentárias e financeiras;

III – à autorização do COMAM;

IV – à celebração do instrumento legal cabível;

V – se a proponente for pessoa jurídica de direito público:

a) à apresentação de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente do FMMA; e

b) à apresentação de documentação que comprove ausência de débitos fiscais que impeçam a liberação dos recursos do FMMA.

c) ao atendimento no disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

VI – se a proponente for pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física:

a) à apresentação de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente do FMMA; e

b) ao atendimento no disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.25 – Os recursos disponibilizados pelo FMMA deverão ser movimentados em conta específica, indicada pela proponente, na qual serão creditados.

§1º - A movimentação dos recursos será feita pelo responsável legal do projeto, por meio da emissão de cheques nominativos aos prestadores de serviços ou fornecedores de bens.

§ 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal impedidos, por força de legislação própria, de movimentar recursos por meio de cheques nominativos, poderão adotar procedimentos específicos de execução orçamentária e financeira previstos em lei.

Art. 26 – A mobilização de recursos provenientes de acordos e contratos internacionais ficará subordinada, além das determinações desta Resolução, às normas e procedimentos estabelecidos nos respectivos acordos e contratos.

Art. 27 – A utilização dos recursos liberados pelo FMMA deverá obedecer estritamente ao plano de trabalho aprovado.

§ 1º - Havendo necessidade de alteração do Plano de Trabalho, o responsável legal deverá solicitar, previamente ao Órgão Gestor de Meio Ambiente, a modificação pretendida com a devida justificativa.

§ 2º - A proposta de reformulação do Plano de Trabalho aprovado, a ser analisada pelo Órgão Gestor de Meio Ambiente, não poderá prever a mudança do objeto do projeto.

Art. 28 – Quando se tratar de liberação de 2 (duas) ou mais parcelas, o responsável pelo projeto deverá apresentar ao Órgão Gestor de Meio Ambiente, relatórios de execução para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos, contendo, inclusive, avaliação do estágio do projeto.

§ 1º - A liberação de parcelas, a partir da segunda, estará condicionada à apresentação de relatório de execução física e financeira da etapa anterior.

§ 2º - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em desembolso único, a apresentação do relatório far-se-á no final da vigência do projeto.

§ 3º - O Órgão Gestor de Meio Ambiente analisará os relatórios de execução e, quando necessário, fará vistorias técnicas, atestando os respectivos relatórios para a liberação das parcelas subsequentes do projeto.

Art. 29 - Na hipótese da proponente não apresentar o relatório parcial ou apresentá-lo com irregularidade, ou ainda, se o parecer da vistoria técnica concluir pela não liberação da parcela subsequente, o Órgão Gestor de Meio Ambiente suspenderá tal liberação, comunicará o fato ao COMAM e notificará o interessado.

§ 1º - O interessado terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentar pedido de reconsideração da suspensão referida no *caput* deste artigo, devidamente justificado.

§ 2º - Expirado o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do interessado ou sendo indeferido o pedido de reconsideração, deverá ser observado o disposto no art. 31.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO INSTRUMENTO LEGAL

Art. 30 – O acompanhamento da execução física e financeira do instrumento legal, por meio da análise de relatório técnico, vistoria *in loco* e da prestação de contas, poderá ser realizado por técnicos de outros setores da Prefeitura.

Art. 31 – A não realização do projeto ou sua realização em desacordo com os termos do instrumento legal firmado sujeitará a proponente às sanções legais cabíveis.

Art. 32 – A não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado, acarretará à proponente a obrigação de devolver os recursos destinados ao projeto, acrescidos dos juros e correção monetária, na forma da lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – Nas reuniões ordinárias do COMAM, do primeiro e quarto trimestre de cada exercício, o Órgão Gestor de Meio Ambiente apresentará um relatório operacional que conterà, no mínimo, as seguintes informações relativas ao semestre imediatamente anterior:

- I - relação dos projetos concluídos e seus principais resultados;
- II - relação dos projetos em implementação e o estágio em que se encontram;
- III - proponentes que se encontram inadimplentes com o FMMA;
- IV - dados estatísticos relativos à concessão de financiamentos em nível institucional e setorial; e
- V - avanços técnicos e científicos alcançados com a execução dos projetos financiados.

Art. 34 – Os casos omissos e dúvidas que venham a surgir na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Órgão Gestor de Meio Ambiente .

Art. 35 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, de de 2005

João da Costa Bezerra Filho
Presidente